

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003

(Apensados: PLs n.º 1.265 e n.º 2.452, de 2003; PL n.º 3.768, de 2004; PLs n.º 1.369 e n.º 2.610, de 2007; PL n.º 3.799, de 2008; PLs n.º 4.674 e n.º 6.203 de 2009)

“Acrescenta inciso VIII e parágrafo único ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos.”

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição principal, Projeto de Lei n.º 1.038, de 2003, de autoria do Deputado Ricardo Izar, objetiva permitir a ausência justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física no turno da jornada diária em que for necessário o acompanhamento dos infantes nas terapias e tratamentos.

Tal fato, contudo, dependeria de laudo ou parecer técnico específico emitido por profissional da rede hospitalar pública comprovando a indispensabilidade do acompanhamento. O projeto é justificado com base no dever de toda a sociedade para com a saúde coletiva.

Ao projeto inicial foram apensadas seis outras proposições:

1) PL n.^º 1.265, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, que pretende tornar justificadas todas as ausências para cuidar de filhos doentes, mediante comprovação médica;

2) PL n.^º 2.452, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, que pretende acrescentar ao art. 473 da CLT dois incisos para disciplinar a falta justificada por até seis vezes do pai que acompanha a mulher gestante nos exames pré-natais e de um dia mensalmente até que o filho complete um ano de idade para condução da criança à consultas pediátricas, mediante emissão de atestado pelo especialista que atendeu o menor;

3) PL n.^º 3.768, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomanno, que concede abonos de faltas por até sessenta dias para que o empregado preste assistência direta a parentes, desde que seja impossível o exercício simultâneo com as atividades laborais, mediante atestado médico comprobatório. O afastamento seria convertido em licença não remunerada por até noventa dias, após os sessenta dias de abono de faltas;

4) PL n.^º 1.369, de 2007, de autoria da Deputada Lídice da Mata, que justifica faltas por até três dias úteis do responsável por filho biológico ou adotivo de até cinco anos de idade ou pelo período necessário para acompanhar o tratamento de enfermidade infecto-contagiosa desse mesmo menor, comprovado por laudo médico;

5) PL n.^º 2.610, de 2007, de autoria do Deputado Pepe Vargas, que concede abonos de até seis faltas no turno da jornada em que o pai acompanhar a exames pré-natais, mediante atestado do emitido pelo profissional que atendeu a gestante, e de uma falta por mês, para acompanhar consultas pediátricas de rotina, no primeiro ano do nascimento do filho;

6) PL n.^º 3.799, de 2008, de autoria do Deputado Valdir Collato, que cria novas hipóteses de faltas justificadas, regulamentando a licença-paternidade, o acompanhamento de dependentes em caso de internação por até cinco dias e a falta justificada para a retirada de segunda via de documentos.;

7) PL n.^º 4.674, de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que justifica até cinco dias de falta por ano para o empregado acompanhar a consultas médicas pessoa menor de quatorze anos de idade ou incapaz sob sua responsabilidade;

8) PL n.^º 6.203, de 2009, de autoria do Deputado Fernando Coelho Filho, que também pretende justificar todas as ausências dos empregados para acompanhar filhos em consultas médicas ou internações, desde que devidamente amparadas por laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado em horário incompatível com o horário de trabalho;

Os parlamentares justificam a iniciativa traçando um paralelo entre os servidores públicos que têm o direito assegurado por Lei e os empregados celetistas que não o possuem e na necessidade familiar, do enfermo e do próprio trabalhador, além de mencionar o direito constitucional da saúde como um bem a ser tutelado por toda a sociedade.

O projeto principal (PL n.^º 1.038/03) e os três primeiros apensos (PLs n.^{os} 1.265/03, 2.452/03 e 3.768/04) foram analisados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Na primeira Comissão, os Projetos foram aprovados com a redação substitutiva preparada pelo Relator Deputado Amauri Gasques, a qual propõe que seja acrescentado ao art. 473 da CLT o seguinte inciso:

“IX – por até trinta dias, para acompanhamento de familiar doente ou portadores de deficiência.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se como familiar: cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado.

§ 2º A licença será concedida mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 3º Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias.”

Já na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, os projetos mencionados (PLs n.^{os} 1.038/03, 1.265/03,

2.452/03 e 3.768/04) e o substitutivo da CSSF foram rejeitados, por intermédio do parecer vencedor elaborado pelo Deputado Jurandil Juarez que, sob o ponto de vista econômico, entendeu ser prejudicial aos empregadores e aos próprios empregados o aumento do custo do trabalho frente à concorrência global.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o parecer elaborado pela Ilustre Deputada Manuela D'ávila ao analisar o projeto principal (PL n.º 1.038/03) e seus cinco primeiros apensos (PLs n.os 1.265/03, 2.452/03, 3.768/04, 3.799/08 e 4.674/09), na forma de substitutivo apresentado pela relatora. Eis o teor do substitutivo aprovado por unanimidade:

“Art. 473

.....

X - no turno da jornada diária em que tiver de acompanhar terapias e tratamentos médicos de filho ou dependente deficiente, desde que parecer técnico ou laudo médico específico, emitido por profissional da rede hospitalar pública, comprove a necessidade de assistência continuada.

XI – até trinta dias, mediante atestado médico que comprove doença do cônjuge ou companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob sua dependência econômica, desde que indispensável a assistência direta do empregado e impossível o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 1º. Na hipótese prevista no Inciso X, os pais ou responsáveis poderão acordar sobre qual dos dois ficará com a obrigatoriedade de acompanhar o filho deficiente, admitida a alternância, se for o caso, mas não a acumulação do direito de faltar ao trabalho no mesmo turno, ainda que diversos sejam os empregadores.

§ 2º Após o período de trinta dias, a licença prevista no Inciso XI poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias, totalizando prazo máximo de noventa dias de licença para acompanhamento de familiar doente.

§ 3º A licença prevista no Inciso XI, bem como a sua conversão em licença não remunerada, são renováveis a cada período de 18 meses, contados do efetivo gozo.

Após a aprovação do substitutivo na CTASP, os projetos e os substitutivos a eles apresentados vieram à análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá se pronunciar sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nesta Comissão, foram apensados os PLs n.º 1.369 e n.º 2.610, ambos de 2007, bem como o PL n.º 6.203, de 2009, não apreciados no mérito por nenhuma das outras Comissões.

Em decorrência da divergência entre os pareceres vencedores das Comissões precedentes, os projetos não tramitam mais sob o poder conclusivo das Comissões temáticas, razão pela qual não foi aberto prazo para emendas na CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em análise.

Compete à União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho, e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

O mérito ainda pende de futura apreciação em Plenário por parte das Comissões que não se pronunciaram em relação às novas proposições que foram apensadas ao principal.

A redação não merece reparos. Também não vislumbramos qualquer injuridicidade.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, dos Projetos de Lei n.º 1.038, de 2003 e de seus apensados, os PLs n.º 1.265 e n.º 2.452, de 2003; PL n.º 3.768, de 2004; PLs n.º 1.369 e n.º 2610, de 2007; PL n.º 3.799, de 2008; PLs n.º 4.674 e n.º 6.203, de 2009, assim como dos substitutivos apresentados pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator